



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.0034.0000214/2021-16

Assunto: Ofício n. 58/2021 – Presidência Ampern – Renovação do pedido de alteração legislativa na limitação da conversão de plantão em licença compensatória

Interessado: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - Ampern

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Membro do Ministério Público. Concessão de licença compensatória ao membro excepcionalmente convocado ou designado nas hipóteses de plantão ministerial diurno ou noturno. Art. 2º, inciso VI, da Resolução n. 93/2018-PGJ/RN. Disciplina atual que estabelece o teto de 08 (oito) licenças por ano. Requerimento da Ampern no sentido de que tal limite seja ampliado para 12 (doze) licenças por ano. Autos instruídos com as informações relativas ao impacto orçamentário do acréscimo para 10 (dez) e para 12 (doze) licenças por ano. Parecer pela possibilidade de alteração conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Superior.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa autuado a partir de requerimento formulado pela Associação do Ministério Público do Rio Grande do Norte – Ampern, no qual se renova o pleito de alteração da Resolução n. 93/2018 – PGJ/RN com a finalidade de ampliar o limite de plantões que podem ser convertidos em pecúnia. Propõem-se que, dos atuais 08 (oito), o limite seja estendido para 12 (doze) plantões por ano, a título de contraprestação, como forma de recompensar o trabalho em regime de plantão ministerial prestado pelos Promotores e Procuradores de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Justifica a alteração por entender razoável diante ao atual contexto da escala de plantões prevista, esclarecendo que tal atividade deve ser recompensada com licença compensatória de ao menos 12 (doze) plantões por ano e considerando 01 (um) plantão indenizável por mês.

Em parecer anterior (documento n. 1961290), esta Coordenadoria Jurídica Administrativa opinou pelo indeferimento do pedido considerando a impossibilidade de majoração de benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, até 31 de dezembro de 2021, em face das disposições do inciso VI, do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020.

Em vista da renovação do pedido e ultrapassada a restrição anterior, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa encaminhou os autos à DOFC para elaboração de impacto orçamentário e financeiro da alteração da Resolução n. 93/2018 – PGJ/RN, desta vez com acréscimo de 25%, ou seja, com a limitação de 10 licenças por ano, como forma de subsidiar a decisão da Administração Superior em relação ao pedido renovado pela Ampern (documento n. 2279147).

Após encaminhamento da Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (documento n. 2282902), o Setor de Folha de Pagamento juntou aos autos termo de informação com a projeção de impacto financeiro, considerando a ampliação de 08 (oito) para 10 (dez) licenças compensatórias de plantão ministerial por membro (documento n. 2300839).

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

A licença compensatória está prevista no artigo 193-A da Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte e foi regulamentada pela Resolução nº 93/2018 – PGJ/RN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Pelas disposições originárias da norma em menção, o benefício da licença compensatória era concedido ao membro do Ministério Público excepcionalmente designado ou convocado, dentre outras hipóteses, a cada quatro plantões ministeriais, limitadas a três licenças por ano.

Ocorre que a Resolução nº 105/2019 – PGJ promoveu algumas alterações na Resolução nº 93/2018 – PGJ e, dentre as mudanças ocorridas, possibilitou uma nova forma de aquisição de licença compensatória decorrente da designação ou convocação para o plantão ministerial, ampliando o limite anual para oito licenças.

A redação atual do inciso VI do art. 2º da Resolução nº 93/2018-PGJ/RN, alterada pela Resolução nº 105/2019 – PGJ/RN, é a descrita a seguir:

Art. 2º Será concedido 01 (um) dia de licença compensatória ao membro do Ministério Público excepcionalmente designado ou convocado nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – a cada plantão ministerial diurno ou a cada 02 (dois) plantões ministeriais noturnos, limitados a 08 (oito) licenças por ano;

O pedido anterior da Ampern (documento n. 1918383) foi indeferido em face das disposições da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que impossibilitava qualquer majoração de benefícios até 31 de dezembro de 2021.

De fato, a Lei Complementar Federal em referência, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (Covid 19), estabeleceu uma série de vedações para os entes federativos, dentre as quais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

merece destaque, para o caso em debate, a proibição de majorar benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, consoante se depreende do seu art. 8º, VI, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Consoante se observa do teor do art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, foi proibida a majoração de benefícios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, até 31 de dezembro de 2021, o que inviabilizou a alteração legislativa então pretendida pela Ampern.

Outrossim, renovado o pedido em seus termos e vencida a limitação legislativa anterior, a majoração do limite de conversão de plantões ministeriais em licenças compensatórias é matéria que deve ser decidida na seara da conveniência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

e oportunidade da Administração Superior, com respaldo nas informações orçamentárias e nos reflexos financeiros juntados aos autos pela Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade e pelo Setor de Folha de Pagamento.

Por fim, registra-se que a concessão de 01 (um) dia de licença compensatória ao membro do Ministério Público excepcionalmente designado ou convocado para os plantões ministeriais diurnos ou noturnos deve ser limitada de acordo com critérios a serem analisados pela Administração Superior, tendo em vista que foram vencidos os impedimentos legais antes considerados.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela possibilidade de deferimento do pleito da Associação do Ministério Público deste Estado do Rio Grande do Norte, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Superior.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado eletronicamente)

**Giovanni Rosado Diógenes Paiva
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 14/02/2022 às 17:37, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .